

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Resolução Nº 482/04

126ª Sessão: 18 de Agosto de 2004

Processo de Recurso: 1/0799/2004

Auto de Infração: 1/2004000085

Recorrente: JUAPAPEL – Comercial e Industrial de Papéis Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de setembro a novembro de 2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, VI, “b”, da Lei nº 12.670/97. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **JUAPAPEL – Comercial e Industrial de Papéis Ltda.**

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Órgão Fazendário competente, guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua. Referente aos meses de setembro/2003, outubro/2003 e novembro/2003. Motivo que nos levou a lavratura deste AI”.

Multa: R\$ 2.385,03



O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso VI, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de janeiro a agosto de 2000, na forma e nos prazos regulamentares.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, solicitando o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a empresa suprimiu a omissão, não mais existindo o objeto da autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte deixou de apresentar as Guias de Informações Mensais (GIM's) dos meses de setembro, outubro e novembro de 2003.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

A autuada deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação nºs. 2003.26522, fls 04 as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de setembro a novembro de 2003, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97, **in verbis**:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. A entrega do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), nas hipóteses previstas na legislação, substitui a GIM para todos efeitos legais.

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...).*

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, solicitando o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a empresa suprimiu a omissão, não mais existindo o objeto da autuação.

Consta às folhas 21 dos autos, resumo das Gim's entregues a Sefaz, entretanto, a referida regularização ocorreu após a lavratura do auto de infração.

Diante das considerações, emerge o convencimento de que o auto de infração subsistirá, o contribuinte regularizou a omissão das GIM's, após o início do procedimento fiscal, descaracterizando assim a espontaneidade. Por ter infringido os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97, deve ser aplicada à autuada a penalidade inserta no art.123, VI, "b", da Lei nº 12.670/97, a seguir transcrita:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:
(...)*

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.350 UFIR.



VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *JUAPAPEL – Comercial e Industrial de Papéis Ltda* e recorrido: *Célula de Julgamento 1ª Instância*.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Hozanan P. de Castro. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

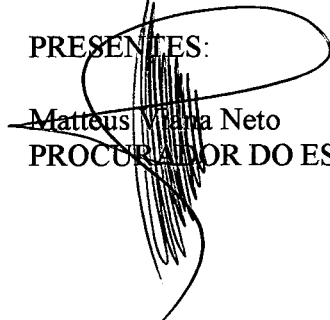

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Timóteia Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

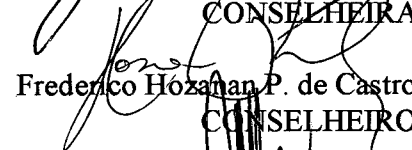

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO